



PLANO MODIFICADO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano Modificado de Recuperação Judicial (“PRJ”) da empresa **SUZUKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAQUINAS LTDA (SUZUKI)**, já qualificados na exordial, rege-se nos termos da Lei nº. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 (“LFR”), pelas proposições aqui contidas e por seus anexos.

CONSIDERANDO QUE:

I – os Credores apresentaram sugestões com o intuito de modificação de alguns termos do plano apresentado pelos Devedores;

II – a Devedora, na medida de suas possibilidades, concordou em modificar o plano atendendo as reivindicações do Credores;

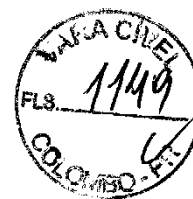
III - por meio do Plano Modificado, a SUZUKI busca viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, bem como a manutenção de seus ativos tangíveis e intangíveis;

IV – a continuidade do negócio é imprescindível para viabilizar o pagamento dos credores, haja vista o Laudo de Avaliação constante do ANEXO 2.

V – a SUZUKI reúne condições (maquinário, pessoal, tecnologia, estrutura, rede de revendedores, assistência técnica, demanda de mercado) para manter-se ativa no mercado com perspectivas de crescimento;

a SUZUKI submete a esse D. Juízo da Recuperação, para homologação judicial, o seu Plano Modificado, nos termos e condições a seguir apresentados.





EMPRESA SUJEITA AO PLANO:	Suzuki Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.
CREDORES SUJEITOS AO PLANO:	I. Credores Trabalhistas; II. Credores com Garantia Real; III. Credores Quirografários.
OUTROS CREDORES/OBRIGAÇÕES:	I. Credores extraconcursais, inclusive os não contemplados na relação de credores do artigo 7º, § 2º da LFR; II. Credores tributários; III. Administrador Judicial; e IV. Despesas da Recuperação.
JUÍZO RECUPERAÇÃO: DA	Juízo de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná.
PANORAMA GERAL:	<p>O PRJ prevê a adoção de ações nas esferas judicial e administrativa, de natureza contenciosa e/ou voluntária, que capacitará a empresa, na forma que vier a ser admitida pelos credores, a saldar seus débitos submetidos aos efeitos da Lei nº 11.101/05, que regula a matéria, haja vista que, nos termos do artigo 59, § 1º da Lei, a decisão que concede a recuperação implica novação e constitui título executivo judicial.</p> <p>A estrutura proposta compreende, em linhas gerais, medidas de caráter econômico-financeiro, dentre as quais a equalização do passivo das empresas em recuperação e readequação das atividades da empresa.</p> <p>A estrutura operacional do PRJ se baseia na adoção das seguintes medidas:</p> <p>a. renegociação e novação de dívidas, com obtenção de descontos;</p>





- b. obtenção de carência para início dos pagamentos;
- c. redução de custos administrativos;
- d. solução de conflitos em que as empresas figurem como parte interessada;
- e. manutenção da atividade empresarial;
- f. investimento em estrutura operacional;
- g. possibilidade de aporte de patrimônio de terceiros interessados;
- h. contratação de profissional para administrar a empresa.

In aditio, os administradores das empresas em recuperação deverão, além dos atos de gestão ordinária, desenvolver esforços no sentido de identificar outras medidas que poderão ou deverão ser adotadas para a continuidade dos negócios das empresas.

Por fim, este PRJ prevê a recuperação judicial das empresas mediante a utilização de quaisquer dos meios previstos e autorizados no artigo 50 da lei 11.101/2005, em especial:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos





	<p><i>administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>VI – aumento de capital social;</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;</i></p> <p><i>IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;</i></p> <p><i>X – constituição de sociedade de credores;</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>XV – emissão de valores mobiliários;</i></p> <p>O rol acima não exclui outros meios autorizados por lei.</p>
--	--





CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CREDORES SUJEITOS AO PRJ	<p>I. CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO E OS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO (LFR, 83, I):</p> <p>I.a. Pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais, até a liquidação total dos débitos;</p> <p>I.b. Rateio <i>per capita</i>, apenas entre os credores com crédito liquidado e homologado perante o juízo da recuperação judicial;</p> <p>I.c. Início dos pagamentos: 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão que conceder a recuperação judicial nos termos do artigo 58 da lei 11.101/2005;</p> <p>I.d. Pagamentos mediante transferência/depósito em conta corrente bancária, apenas na Caixa Econômica Federal (banco oficial), devendo o credor indicá-la no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, conforme modelo anexo (ANEXO 04), sob pena de isentar a recuperanda dos efeitos da mora.</p> <p>II. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL ATÉ O LIMITE DO VALOR DO BEM GRAVADO:</p> <p>II.a. Desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor das parcelas a serem pagas aos credores somente no caso de pagamento em dia, o que deverá ser feito dentro do mês.</p> <p>II.b. O pagamento em 08 (oito) anos através de parcelas mensais e consecutivas;</p>
---	--





II.c. Os créditos serão remunerados ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial;

II.d. O pagamento das primeiras doze parcelas serão limitadas ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao mês;

II.e. Rateio proporcional ao crédito, apenas entre os credores com crédito liquidado e homologado perante o juízo da recuperação judicial;

II.f. Início dos pagamentos: 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da decisão que conceder a recuperação judicial nos termos do artigo 58 da lei 11.101/2005;

II.g. Pagamentos mediante transferência /depósito em conta corrente bancária, devendo o credor indicá-la no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, conforme modelo anexo (ANEXO 04), sob pena de isentar a recuperanda dos efeitos da mora.

II.h. Os credores com garantia real poderão utilizar os valores depositados nas contas vinculadas e caução para amortização dos contratos com garantia de recebíveis.

III. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS:

III.a. Desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor das parcelas a serem pagas aos credores somente no caso de pagamento em dia, o que deverá ser feito dentro do mês.

III.b. O pagamento em 08 (oito) anos através de parcelas mensais e consecutivas;





	<p>III.c. Os créditos serão remunerados ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial;</p> <p>III.d. O pagamento das primeiras doze parcelas serão limitadas ao valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais);</p> <p>III.e. Rateio proporcional ao crédito, apenas entre os credores com crédito liquidado e homologado perante o juízo da recuperação judicial;</p> <p>III.f. Início dos pagamentos: 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da decisão que conceder a recuperação judicial nos termos do artigo 58 da lei 11.101/2005;</p> <p>III.g. Pagamentos mediante transferência /depósito em conta corrente bancária, devendo o credor indicá-la no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, conforme modelo anexo (ANEXO 04), sob pena de isentar a recuperanda dos efeitos da mora.</p> <p>III.h. Os credores quirografários poderão utilizar os valores depositados nas contas vinculadas e caução para amortização dos contratos com garantia de recebíveis.</p> <p>IV. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS:</p> <p>IV.a. Parcelamento no prazo máximo e nas condições permitidos pela legislação vigente.</p>
<p>CONDIÇÕES GERAIS DOS CREDITORES SUJEITOS AO</p>	<p>Aplicam-se a todos os credores, independentemente da classe, as seguintes</p>





PRJ	condições gerais: a. baixa de protestos e inscrições, em razão da novação (LFR, 59) mediante ofício do Juízo da Recuperação Judicial, a fim de habilitar a participação em licitações e certames públicos; b. a quitação total dos créditos de uma das classes de credores (credores com garantia real, credores quirografários e credores trabalhistas) importará na transferência dos valores previstos na referida classe, para as classes remanescentes. c. nos casos em que houver decisão judicial alterando a classificação do crédito os valores correspondentes ao percentual de direito de recebimento do credor naquela classe serão transferidos para a classe determinada pela decisão.
CONDIÇÕES SUSPENSIVAS DO CUMPRIMENTO DO PLANO	DO DO Ocorrendo qualquer condição que impossibilite o cumprimento do plano na forma nele prevista, será convocada Assembléia Geral de Credores (AGC) para que os credores possam decidir sobre eventuais alterações ou adaptações que possam evitar a decretação da falência.
REFERÊNCIAS	Referências ao singular incluem o plural e vice versa.

Colombo, 10 de junho de 2010.

